

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0708.0121215/2024-28

Infrator: Rede Santana Combustíveis Ltda.

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito do PROCON, com fundamento na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97) e na Resolução PGJ nº 57/2022, em face de Rede Santana Combustíveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.572.338/0001-77, com sede na Rua Tiradentes, nº 957, bairro Pinlar, CEP 39.260-000, em Várzea da Palma/MG, em razão da prática de infração administrativa consistente no não atendimento a requisições ministeriais.

O presente feito tem origem na Investigação Preliminar nº 51.16.0708.0065648/2024-55, instaurada a partir de representação que noticiava suposto abuso de preços praticados por postos de combustíveis no Município de Várzea da Palma/MG.

No curso da investigação, verificou-se que a adequada análise da formação de preços restou inicialmente inviabilizada pela ausência de fornecimento das informações requisitadas pelo Ministério Público, não obstante reiteradas tentativas extrajudiciais. Apenas após o ajuizamento de ação judicial de obrigação de fazer e proposta de transação penal em razão da infração penal prevista no art. 330 do Código Penal c/c art. 55, §4º do CDC, foi possível compelir o fornecedor à apresentação parcial dos dados.

Imputa-se ao fornecedor a prática da conduta infrativa prevista no art. 55, §4º, c/c art. 56, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos arts. 5º e 20, III, "ah", da Resolução PGJ nº 57/2022, por deixar de encaminhar ao Ministério Público as informações requisitadas por meio dos Ofícios nº 258/2024 (ID 1118452) e nº 351/2024 (ID 1249292), enviados em 20/05/2024 e 20/06/2024.

Devidamente notificado, o estabelecimento apresentou tempestivamente defesa, subscrita por advogados devidamente constituídos (IDs 1921751 e 1921771)

Por fim, notificado para se manifestar sobre interesse em assinar concomitantemente Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (IDs 5845298 e 5846080), o representante do fornecedor informou não possuir interesse na celebração da transação administrativa (ID 5947018).

É o relato essencial.

Fundamentação



Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considera-se atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, narra a prática da conduta infrativa prevista no art. 55, parágrafo 4º, do CDC c/c arts. 56 do CDC e 5º e 20, III, "ah", da Resolução PGJ n. 57/2022, pelo posto Santana de Combustíveis, consistente em não encaminhar ao Ministério Público as informações requisitadas nos ofícios n. 258/2024 (ID1118452) e 351/2024 (ID1249292), encaminhados, respectivamente, em 20/05/2024 e 20/06/2024.

Em defesa, o fornecedor suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público quanto à matéria contida no processo administrativo em questão; bem como a nulidade da atuação que culminou no Processo Administrativo de nº 52.16.0708.012112115/2024.28, diante da ausência de irregularidade e/ou qualquer ato ilícito praticado. No mérito, requereu a improcedência da atuação, argumentando que os valores praticados são integralmente condizentes com a realidade do setor de comércio varejista de combustíveis para veículos automotivos no período apurado. Alegou, ainda, violação à liberdade comercial, em razão de abuso regulatório. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de Termo de Ajustamento de Conduta, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

As preliminares suscitadas na defesa foram devidamente rechaçadas, conforme decisão de ID 1981067 consistente, em síntese, no seguinte:

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar, tendo em vista que o Ministério Público detém legitimidade para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93.

Ademais, embora a ordem econômica brasileira seja fundada na livre iniciativa, admite-se a intervenção estatal, especialmente para a proteção do consumidor, direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Tal atuação é plenamente cabível nas relações de consumo, não se aplicando, nesse contexto, a limitação da intervenção estatal prevista na Lei nº 13.874/19.

No caso específico do mercado de combustíveis, embora haja liberdade de preços, esta não é absoluta, sendo vedadas práticas abusivas, como o aumento injustificado de preços, nos termos



do art. 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, bem como condutas que configurem abuso do poder econômico, conforme art. 173, §4º, da Constituição Federal e art. 36 da Lei nº 12.529/11.

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade da atuação estatal regulatória e fiscalizatória nesse setor, especialmente quando voltada à proteção dos consumidores e à manutenção do equilíbrio do mercado.

Dessa forma, resta plenamente justificada a atuação do Ministério Público e do PROCON no caso em análise, razão pela qual rejeita-se as preliminares arguídas.

No mérito, sustenta o representado que “o preço praticado pelo empreendimento ao tempo da autuação se encontra na média nacional para o período da suposta infração”, razão pela qual, pede pela improcedência da autuação.

Cumpra salientar que o objeto do presente feito consiste na apuração da recusa do representado em atender às requisições do Ministério Público, e não propriamente na análise da composição dos preços dos combustíveis ou da regularidade dos valores praticados pelo estabelecimento.

Não obstante, em sede de defesa, o fornecedor aduziu a regularidade de sua política de preços, buscando afastar eventual abusividade na margem de lucro praticada, razão pela qual o argumento merece apreciação, ainda que de forma incidental.

Nesse ponto, verifica-se que a alegação defensiva não tem o condão de elidir a infração ora apurada, uma vez que a obrigação de prestar informações ao Ministério Público é autônoma e independe do mérito do conteúdo requisitado. Assim, ainda que se admitisse, em tese, a regularidade dos preços praticados, o que não restou suficientemente comprovado nos autos, tal circunstância não afastaria o dever legal do fornecedor de atender às requisições ministeriais.

Ressalte-se, ainda, que a questão relativa à eventual abusividade dos preços é objeto de apuração em autos próprios, Investigação nº51.16.0708.0346885.2026-04, justamente em razão da ausência de informações. A análise aprofundada restou prejudicada pela conduta do próprio fornecedor, que deixou de encaminhar os dados necessários, não podendo se beneficiar de sua própria omissão.

Somente após o ajuizamento de ação judicial de obrigação de fazer, autos nº 5003165-06.2024.8.13.0708, foi possível compelir o fornecedor à apresentação das informações indispensáveis à instrução do feito, o que evidencia, de forma inequívoca, a resistência injustificada à atuação fiscalizatória estatal.

Ademais, a partir dos dados posteriormente obtidos, constatou-se, por meio do parecer técnico contábil (ID) ,indícios de elevação da margem de lucro em patamar superior a 20%, sem demonstração clara de justa causa, o que, em tese, poderia caracterizar prática abusiva nos termos do art. 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, bem como infração a ordem econômica, o que, conforme já salientado é objeto de apuração em autos específicos.

Dessa forma, a tentativa de deslocar o debate para a suposta regularidade dos preços não afasta, nem mitiga, a infração administrativa consistente no não atendimento às requisições ministeriais, permanecendo íntegra a imputação que fundamenta o presente processo.



No que tange à alegação defensiva de suposto abuso regulatório e violação à liberdade econômica, não assiste razão ao fornecedor. A ordem econômica constitucional, embora fundada na livre iniciativa (art. 170 da CF), submete-se igualmente aos princípios da defesa do consumidor e da repressão ao abuso do poder econômico, não se tratando, portanto, de liberdade absoluta.

A própria Constituição Federal estabelece limites à livre iniciativa, especialmente na defesa do consumidor, erigida à condição de direito fundamental (art. 5º, inciso XXXII, da CF/88), bem como princípio da ordem econômica.

Ainda, a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), ao estabelecer a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (art. 2º, inciso III), expressamente excepciona tal diretriz nas hipóteses que envolvam direitos do consumidor e defesa da concorrência, conforme disposto em seu art. 3º, 3º.

Por fim, cumpre destacar que, embora o fornecedor tenha manifestado, em sede de defesa, interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, não aderiu à proposta de transação administrativa regularmente ofertada por este órgão ministerial, revelando postura contraditória e ausência de efetiva disposição para a composição consensual, bem como desinteresse na produção de novas provas.

Conclusão

Em face do exposto, restando perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, consistente no não atendimento às requisições do Ministério Público, está o fornecedor sujeito à aplicação de sanção administrativa de multa (art. 56, I, da Lei nº 8.078/90 c/c art. 18, I, do Decreto Federal nº 2.181/97).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 a 28 do referido Decreto Federal, bem como da Resolução PGJ nº 57/2022.

A fixação do valor da multa deve observar os parâmetros previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, levando-se em consideração: (i) a gravidade da infração; (ii) a vantagem auferida; e (iii) a condição econômica do fornecedor, nos termos do art. 20 da Resolução PGJ nº 57/2022.

Instado a apresentar o faturamento bruto da empresa referente ao exercício fiscal de 2023, o fornecedor apresentou os documentos constantes no ID5756192.

Considerando o faturamento bruto do fornecedor relativo ao ano de 2023 no valor de R\$6.213.538,10 (seis milhões, duzentos e treze mil, quinhentos e trinta e oito reais e dez centavos), gerando uma receita mensal média de 517.794,84 (quinhentos e dezessete mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos, conforme artigo 24 da Resolução PGJ 57/2022.

Considerando, quanto à gravidade, que a conduta praticada pelo fornecedor, consistente em embaraçar a atuação fiscalizatória mediante o não atendimento às requisições ministeriais, enquadra-se no Grupo III (Resolução PGJ 57/2022 art. 20, inciso III, alínea ah: descumprir



intimação do Órgão de Defesa do Consumidor para prestar informações sobre questões de interesse do consumidor (art. 55, parágrafo 4º, CDC).

Considerando que não houve apuração de vantagem econômica direta decorrente da conduta infrativa, aplicando-se fator 1.

Definidos os critérios acima, fixa-se o quantum da **pena-base no valor de R\$ 16.533,85 (dezesesseis mil , quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão.

Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário) aplica-se a redução **a pena-base em 1/3**, nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/2022, **fixando a multa definitiva em R\$ 13.777,65 (treze mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**.

Diante do exposto, realize-se:

A intimação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

- a)** recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **70% do valor da multa fixada**, isto é, o valor de **R\$ 9.644,36 (nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de 30% somente será válido se efetuado dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o vencimento do boleto seja posterior; **OU**
- b)** apresentar recurso, nos termos dos arts. 46, §2º, e 49 do Decreto Federal n.º 2.181/97, bem como do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante comprovação de quitação de **90% do valor da multa**, atualizada monetariamente, junto à Junta Recursal do Procon Estadual, nos termos do art. 33, §7º, da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Consigne-se na intimação que, decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário e sem o pagamento da multa com o benefício da redução, o valor deverá ser recolhido **integralmente (R\$ 12.427,07)** no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto Federal n.º 2.181/97, após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.



Várzea da Palma, data da assinatura eletrônica

BRUNO YOGUI SHIMABUKURO
Promotor de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

BRUNO YOGU SHIMABUKURO, Promotor de Justiça, em 08/05/2026, às
18:15

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
320D3-F61D3-D6564-3F367

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



DESPACHO

PROCON n.º: Processo Administrativo - 52.16.0708.0121215.2024-28

1. Vistos.
2. Verifica-se a existência de erro material na decisão administrativa de ID 6941751, especificamente quanto à indicação do valor integral da multa administrativa aplicada ao fornecedor.
3. Assim, RETIFICO a decisão administrativa para que passe a constar o seguinte:
4. Onde se lê:
5. “(...) o valor integral da multa corresponde a R\$ R\$ 12.427,07 (doze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sete centavos) (...)”
6. Leia-se:
7. “(...) o valor integral da multa corresponde a **R\$ 13.777,65 (treze mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)** (...)”.
8. Ficam mantidos os demais termos da decisão administrativa, por seus próprios fundamentos.
9. Proceda-se à retificação dos registros pertinentes e intime-se o fornecedor acerca da presente correção.
10. Cumpra-se.

VARZEA DA PALMA, data da assinatura eletrônica

BRUNO YOGUI SHIMABUKURO
Promotor de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

BRUNO YOGUI SHIMABUKURO, Promotor de Justiça, em 15/05/2026, às 15:50

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
E8181-D22B3-BB298-A9AFA

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

